

PROJETO DE LEI N.º , DE 2016

(Da Sra. Júlia Marinho)

Altera o art. 74 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para estender o padrão mínimo de oportunidades educacionais a toda a educação básica e incluir lista de insumos relativos à infraestrutura escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 74 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações, renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para cada etapa e modalidade da educação básica, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

.....

§ 2º Os insumos relativos à infraestrutura da escola, de acordo com a etapa e modalidade da educação básica, contemplarão, entre outros:

- a) espaço, iluminação, insolação, ventilação, água potável, rede elétrica, segurança e temperatura ambiente;
- b) instalações sanitárias e para higiene;
- c) espaços para esporte, recreação, biblioteca e serviço de alimentação escolar;

d) adaptação dos edifícios escolares para o atendimento dos alunos portadores de necessidades especiais;

e) atualização e ampliação do acervo das bibliotecas incluindo material bibliográfico de apoio ao professor e aos alunos;

f) mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos;

g) telefone e serviço de reprodução de textos;

h) informática e equipamento multimídia para o ensino, com acesso à rede mundial de computadores.

i) instalação para laboratórios de ciências”. (NR).

Art. 2º O disposto no art. 1º deverá estar integralmente cumprido no prazo de 1 (um ano), a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 3º Os sistemas de ensino terão o prazo de 2 (dois) anos, a contar do término daquele previsto no art. 2º, para promover a integral adaptação da infraestrutura de todas as escolas de suas respectivas redes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Já no curso da segunda década do século XXI não se justifica a existência de extrema heterogeneidade nas condições de funcionamento das escolas de educação básica, muitas delas operando em estado de reconhecida precariedade.

Inúmeras normas estabelecidas na legislação tratam do tema da infraestrutura das escolas e atribuem às diversas instâncias da Federação responsabilidades específicas para promover a sua qualidade. No entanto, dispositivos antigos, como o art. 74 da lei de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), continuam a ser reiteradamente descumpridos pela gestão

pública da educação. Objetivos e metas detalhados no Plano Nacional de Educação 2001-2011 terminaram por não ser implementados em proporção significativa das escolas brasileiras. Essa realidade é claramente demonstrada pelo fato de o atual Plano Nacional de Educação (2014-2024), em boa medida, reproduzir o imperativo de se dar efetividade, com relação à infraestrutura das escolas, a medidas de longa data estabelecidas na legislação educacional.

O objetivo do presente projeto de lei é reforçar a obrigatoriedade de que as redes escolares definitivamente ofereçam condições adequadas para o desenvolvimento do ensino com qualidade. De um lado, atualiza o teor do art. 74 da LDB, aplicando-o agora a toda a educação básica. De outro, especifica, com clareza, uma lista básica de insumos imprescindíveis ao bom funcionamento da educação escolar. Adicionalmente, estabelece prazos para que as medidas previstas sejam executadas.

Estou convencida de que o mérito da iniciativa haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputada JÚLIA MARINHO